

alíneas "a,b,c", c/c os art. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, condenar o Sr. ANTÔNIO PAULINO DA SILVA, Prefeito à época CPF nº 041.666.041-04, ao pagamento da importância de R\$ 84.027,36 (oitenta e quatro mil, vinte e sete reais, trinta e seis centavos), atualizada a partir de 27.08.2003, acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$ 8.402,70 (oito mil, quatrocentos e dois reais, setenta centavos), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.781

PROCESSO Nº 2003/52106-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 137/2002 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEDUC

Responsável: Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO-Prefeito à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a" e "b" c/c o art. 74, incisos II e IV, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), e aplicar ao Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF nº. 038.234.402-25, multa de R\$3.000,00 (três mil reais), pela infração à norma legal e, ao Sr. IRAN ATAÍDE DE LIMA, Prefeito, a multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.782

PROCESSO Nº. 2005/50770-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 080/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS CARVALHO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 292.638.082-87, ao pagamento da importância de R\$ 24.696,50 (vinte quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), atualizada a partir 12/12/04 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.783

PROCESSO Nº. 2005/50861-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 260/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ e a SEDUC.

Responsável: Sr. MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LOBO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MÁRIO ANTÔNIO MATIAS LOBO – Prefeito à época, CPF: 355.842.201-59, ao pagamento da importância de R\$ 4.675,20 (quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), atualizada a partir de

15.12.2004, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao Erário, e R\$ 200,00 (duzentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhido no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.784

PROCESSO Nº. 2005/52455-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 032/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA e a SECTAM

Responsável: Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$-20.000,00 (Vinte mil reais), e aplicar ao Sr. ADALBERTO CAVALCANTE ANEQUINO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 105.244.012-68, multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.785

PROCESSO Nº. 2006/51009-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 006/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ - Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito á época, CPF nº.173.763.272-15, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.786

PROCESSO Nº. 2006/52080-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 048/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SEEL.

Responsável: Sr.JORGE PAULO DA SILVA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 23.610,00 (vinte e três mil seiscentos e dez reais) e aplicar ao Sr. JORGE PAULO DA SILVA – Prefeito à época, CPF nº. 245.465.502-00, multa na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.787

PROCESSO Nº. 2007/51368-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 056/2006 firmados entre O CLUBE UNIÃO DE ÁGUA BOA e a ALEPA.

Responsável: Sr. ALEXANDRE NUNES DE SOUZA – Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), e aplicar ao Sr. ALEXANDRE NUNES DE SOUZA, Presidente, CPF nº. 423.543.822-00, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.788

PROCESSO Nº. 2007/50793-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 153/06, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPOF.

Responsável: Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES – Prefeito à época (C.P.F. nº 174.106.812-68), multa no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.789

PROCESSO Nº 2007/51642-7

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 168/2004 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ a SEPOF.

Responsável: Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), e aplicar ao Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS – Prefeito à época, CPF: 038.752.702-82, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.790

PROCESSO Nº. 2007/53305-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 019/2006 firmado entre a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000 – ESTAÇÃO DAS DOCAS e a SECULT

Responsável: Sra. ANA JÚLIA BACELAR MACHADO, Diretora-Presidente à época

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, Inciso I c/c art. 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$-145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), dar quitação à responsável.